CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 48

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 133/2023

EXPEDIENTE
Nº 06 / 25

O Projeto de Lei nº 133/2023, que ***DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA EXPLORAÇÃO D ESERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-09-Jun-2025-17:40-042608-1/2

RELATÓRIO

A proposta tem por finalidade a regulamentação dos serviços funerários no Município de Lafaiete, conferindo-lhes caráter de serviço público essencial, passível de delegação à iniciativa privada mediante permissão precedida de licitação. O texto normativo impõe critérios para o funcionamento das empresas funerárias, estabelece limitações à entrada no mercado, cria obrigações estruturais específicas e institui regime de plantão obrigatório.

Parecer da Procuradoria do Legislativo às f. 7/10 informando que o Projeto de Lei não estaria maduro para apreciação, motivo pelo qual fora baixado em diligência do Executivo para que fossem prestados esclarecimentos e sanados os vícios apontados.

Com as correções apontadas pelo referido Parecer, pelo Executivo, a Procuradoria do Legislativo entendeu que a proposta estaria revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, merecendo, tão somente, Emendas de técnica legislativa.

Neste sentido, fora submetido à esta Comissão de Legislação e Justiça para emissão de Parecer técnico quanto à sua regularidade jurídica, compatibilidade legislativa e adequação normativa. Momento em que foi solicitada diligência com a realização de reunião conjunta com o Poder Executivo para que fossem prestados esclarecimentos técnicos e jurídicos sobre os potenciais impactos legais e econômicos da proposta, com especial atenção às regras de transição, às justificativas para as restrições impostas e à compatibilidade do projeto com os

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 49

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 133/2023

princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, livre iniciativa, livre concorrência e eficiência, f. 35/38.

Realizada a reunião convocada, f. 44, foram propostas emendas que, posteriormente foram apresentadas pelo Poder Executivo, f. 45.

Agora, o Projeto de Lei retorno a esta Comissão de Legislação e Justiça para emissão de novo Parecer técnico quanto à sua regularidade jurídica, compatibilidade legislativa e adequação normativa.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese as Emendas apresentadas após a realização de reunião conjunta, esta Comissão entende que o Projeto de Lei, da forma como se encontra, apresenta fragilidades jurídicas que necessitam ser sanadas com o objetivo de nortear a atividade legislativa municipal e a delegação de serviços públicos. Principalmente no que tange aos crematórios.

Detida análise do Projeto de Lei proposto, bem como as Emendas já encaminhadas, nos trazem a seguinte situação:

O §1°, do art. 4°, do Projeto de Lei visa elucidar os serviços funerários praticados por Empresas Funerárias permissionárias. Quais sejam:

"Art. 4° - ...

§1° - Para efeitos desta Lei, entende-se por Empresa Funerária, a pessoa jurídica de direito privado permissionária dos seguintes serviços funerários:

I – confecção e ou comercialização e urnas funerárias;

II – organização de velórios nas capelas mortuárias;

III – transporte de corpos e restos mortais;

IV – atividades de preparo de corpos para sepultamento."

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - Fls. 50

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 133/2023

Ainda, a Emenda nº 01 ao Projeto de lei acresce o inciso V ao parágrafo retro transcrito, a saber:

"Art. 4º - .....
§1º - .....
(.....)
V – crematórios."

Ainda, o art. 10 elenca os serviços funerários que poderão ser exercidos cumulativamente pelas Empresas permissionárias. A saber:

"Art. 10 – As empresas organizadas para a exploração dos serviços funerários poderão exercer cumulativamente as seguintes atividades:
I – preparação do corpo sem vida;
II – fornecimento de urna no padrão escolhido pelos familiares e demais serviços;
III – montagem e manutenção de velórios, com os paramentos definidos no regulamento do Serviço Funerário;
IV – transporte de corpos sem vida."

Sendo que, a Emenda nº 02 acresce o inciso V ao artigo acima transcrito.

"Art. 10 - .....
(.....)
V – crematórios."

Há que se fazer referência, também, a Emenda nº 05, outrora apresentada pelo Poder Executivo, que insere no texto do Projeto de Lei uma seção com dispositivos que tratam exclusivamente sobre os crematórios.

"CAPÍTULO III
Seção I

Fls. 51

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 133/2023

DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 10 ...

Art. 11 ...

Art. 12 ...

Seção II

DOS CREMATÓRIOS

Art. 13 – A instalação de fornos crematórios particulares será permitida em cemitérios ou em instalações propriamente construídas para tal finalidade, respeitada a legislação aplicável e as normas de segurança contra incêndio e de proteção ao meio ambiente, além das regras previstas nesta Lei.

Art. 14 – Os projetos arquitetônicos e técnicos para um crematório deverão prever no mínimo:

I – sala de recepção;

II – sala de espera para os familiares com toaletes e copa;

III – capela ecumênica;

IV – forno crematório – projeto técnico específico;

V – sala de necropsia – projeto técnico específico;

VI – câmaras frigoríficas individuais para cadáveres em número mínimo de 04 (quatro) unidades – projeto técnico específico;

VII – venda de urnas cinerárias;

VIII – estacionamento;

IX – columbário.

§1° - Para fins de atendimento do que prevê o Plano Diretor do Município, a instalação de fornos crematórios particulares, enquanto prestação de serviços, que não sejam dentro do perímetro de um cemitério particular, somente será permitida nas áreas abrangidas pelo zoneamento industrial.

§2° - A análise do projeto de construção deve seguir índices construtivos indicados no mapa de zoneamento.

Art. 15 – A fiscalização dos serviços funerários e precipuamente dos crematórios realizar-se-á pelos órgãos municipais em suas atribuições de poder de polícia.

§1° - No exercício da ação fiscalizadora, os agentes municipais devidamente identificados terão entrada franqueada nas dependências do local da ocorrência de eventual infração, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 52

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 133/2023

§2º - O Executivo regulamentará, mediante Decreto, quais os órgãos municipais serão responsáveis pela fiscalização dos serviços funerários, especialmente dos crematórios prestados pelas concessionárias."

Ocorre que, após a realização de reunião desta Comissão com os representantes da Procuradoria do Executivo, foi apresentada a Emenda nº 12, com nova alteração no art. 10, que elenca os serviços funerários que poderão ser exercidos cumulativamente pelas Empresas permissionárias. Tal emenda realizou a supressão do inciso que tratava dos crematórios como serviço funerário permitido, substituindo-o pela comercialização de planos funerários. De forma que o art. 10, passou a viger com a seguinte redação.

"Art. 10 – As empresas organizadas para a exploração dos serviços funerários poderão exercer cumulativamente as seguintes atividades:

I – preparação do corpo sem vida;

II – fornecimento de urna no padrão escolhido pelos familiares e demais serviços;

III – montagem e manutenção e velórios, com os paramentos definidos no regulamento do Serviço Funerário;

IV – transporte de corpo sem vida;

V – comercialização de planos funerários."

Necessário destacar que **não houve Emendas que requeressem a supressão das Emendas nº 01 e nº 05**.

Dessa forma, o Projeto de Lei em apreço passa a viger com dispositivo que elenca os crematórios como serviço funerário prestado por Empresa Funerária; com seção específica dedicada aos crematórios, inclusive com a determinação de regulamentação da atividade via Decreto pelo Poder Executivo; e, com a impossibilidade da exploração da atividade de cremação pelas permissionárias do serviço funerário, uma vez eu este serviço foi suprimido do rol de atividades exercidas, conforme redação da Emenda nº 12.

A regulamentação dos serviços funerários por meio de legislação municipal é de fundamental importância para garantir a ordem, a segurança, a dignidade e os direitos dos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 53

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 133/2023

munícipes no momento de luto e despedida de seus entes queridos. Essa regulamentação contribui para estabelecer normas claras e uniformes que orientem a atuação das empresas do setor, assegurando a qualidade dos serviços prestados, a proteção ao meio ambiente e a observância dos direitos dos consumidores.

No âmbito federal, há legislações específicas que influenciam a regulamentação local, como a Lei nº 8.080/1990, que regula o Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo aspectos relacionados à assistência à saúde e às condições sanitárias dos serviços públicos e privados, além de normas ambientais e de saúde pública.

Mais especificamente, a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, traz diretrizes importantes para o manejo de resíduos gerados pelos serviços funerários, incluindo as cinzas e resíduos de crematórios, reforçando a necessidade de regulamentação adequada para garantir o manejo ambientalmente responsável.

A ausência de uma legislação municipal específica pode gerar insegurança jurídica, práticas abusivas, concorrência desleal a até riscos à saúde pública. Por isso, é imprescindível que os Municípios elaborem e implementem leis que regulamentem aspectos como a concessão de permissão, a fiscalização das atividades, os padrões de higiene e segurança, além de definir critérios para a instalação e funcionamento de crematórios, que vêm ganhando cada vez mais espaço como alternativa ao sepultamento.

Os crematórios, enquanto serviço funerário, representam uma opção moderna, eficiente e ambientalmente sustentável para a destinação dos corpos. Sua regulamentação deve contemplar requisitos técnicos, ambientais e sanitários, garantindo que as instalações operem de forma segura, sem riscos à saúde pública ou ao meio ambiente. Além disso, a legislação deve estabelecer critérios para a localização dos crematórios, de modo a evitar impactos negativos às comunidades próximas, bem como definir procedimentos para o manejo adequado das cinzas e resíduos gerados.

Fls. 54

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 133/2023

A Resolução nº 335/2020 do Conselho Federal de Medicina (CFM), também reforça a necessidade de regulamentação adequada para os serviços de cremação, incluindo requisitos técnicos e sanitários, além de orientar a atuação dos profissionais envolvidos.

A regulamentação municipal deve também prever a obrigatoriedade de licenciamento ambiental, fiscalização periódica, normas de higiene e segurança, além de garantir o acesso igualitário aos serviços respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana e do respeito às famílias enlutadas. Dessa forma, o Município assegura que os serviços funerários, incluindo os crematórios, operem de forma ética, segura e transparente, promovendo o bem-estar social e a preservação do meio ambiente.

Em suma, a elaboração de uma legislação municipal específica para os serviços funerários, incluindo os crematórios, é uma medida essencial para assegurar a organização, a segurança e a sustentabilidade dessas atividades, além de proteger os direitos dos cidadãos e promover uma gestão responsável e humanizada no momento de despedida de seus entes queridos.

CONCLUSÃO

Assim, considerando os motivos acima expostos, esta Comissão de Legislação e Justiça decide baixar o presente Projeto de Lei em diligência, nos termos de art. 85, §3º, do Regimento Interno, para que o Proponente, querendo, apresente as medidas necessárias à adequação do texto legislativo, com o fito de sanar as incongruências apontadas.

Com a resposta da diligência, esta Comissão reapreciará o projeto com vistas à emissão de parecer definitivo.

SALA DAS COMISSÕES, 6 DE JUNHO DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 55

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 133/2023

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA